



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO



Informação nº 1069/20 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 12 de agosto de 2020.

Assunto: Consulta COPREG – (in)compatibilidade do objeto social com o objeto licitado.

Processo nº 20/1300-0004373-4

A Equipe de Coordenação dos Pregoeiros desta CELIC solicita os préstimos desta Assessoria Jurídica para verificação da (in)compatibilidade da atividade social da licitante EXTREM PRINT COMUNICAÇÃO com o objeto licitado no Lote 03 do Pregão Eletrônico 0496/2020.

É o brevíssimo relatório.

O cerne do questionamento reside no fato de que a Administração pretende adquirir termômetros clínicos (digital laser portáteis – infravermelho) e o objeto social da licitante vencedora contém descritas as seguintes atividades (fl. 285): ***“serviços de comunicação visual; personalização de veículos; adesivagem de vitrines, acrílicos e painéis; serviço de publicidade; serviço de impressão de material para uso publicitário e comércio varejista de faixas, banners, acrílicos e painéis e adesivos para personalização de carros”***.

De início, afirmarmos que ao analisarmos as atividades desenvolvidas pela empresa não conseguimos visualizar pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócios da licitante.

Ressalta-se que o art. 28, inciso III da Lei 8.666/93 ao determinar para fins de fins de habilitação jurídica a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor como requisito obrigatório, buscou estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócios desenvolvidos pela licitante, com a finalidade de evitar que empresas “aventureiras” de outros segmentos participem indevidamente de certames licitatórios.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se a respeito do tema quando da edição do Informativo nº 189/2014¹, entendendo que: ***“para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas***

¹ Jurisprudência – Informativo de Licitações e Contratos nº 189/2014 – TCU:



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO



demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social”.

3. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando “justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado”. Aos olhos do relator, o “objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei”. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, “se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades”. Dessa forma, “ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam”, em decorrência da possibilidade “de contratação de quem não é do ramo” e “de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente”. Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam “ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração”. Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinisse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. [Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014.](#)



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO



Então, não há como fazer qualquer tipo de construção no sentido de que os serviços de comunicação visual, impressão e personalização de veículos desenvolvidos pela licitante são pertinentes e compatíveis com a aquisição de termômetros clínicos digitais que a Administração pretende adquirir para enfrentar a pandemia causada pelo novo coronavírus.

Ademais, claramente o atestado apresentado pela empresa (fl. 292) não condiz com uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com o contrato social, motivo pelo qual também não devem ser aceitos.

Salientamos que de acordo com a Súmula 473 do STF “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

Desta forma, entendemos que todos os pregões em que a licitante EXTREM PRINT COMUNICAÇÃO sagrou-se vencedora, devam ser revistos, ante a necessidade de verificação da compatibilidade do objeto licitado com as atividades desenvolvidas por ela.

Sendo estas as ponderações acerca da matéria, encaminho para deliberação superior.

Contudo, à consideração superior.

Bruno Bonnamain

Assessoria Jurídica – CELIC

Concordando com a manifestação supra, encaminhe-se à COPREG/CELIC para as providências cabíveis.

Marja Müller Mabilde

Coordenadora ASJUR/CELIC



CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900
- RS – Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO



De acordo.

Encaminhe-se à COPREG/CELIC para prosseguimento.

Melissa Guimarães Castello

Procuradora do Estado

Consultora Jurídica junto à Subsecretaria Central de Licitações – CELIC.



CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900
- RS – Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162

Nome do documento: Info 1069 BB Consulta COPREG - incompatibilidade objeto licitacao e objeto social.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Bruno Martins Bonnamain de Lima	SEPLAG / ASJUR/CELIC / 378209301	13/08/2020 15:29:29
Marja Muller Mabilde	SEPLAG / ASJUR/CELIC / 364686601	13/08/2020 15:54:10
Melissa Guimarães Castello	SEPLAG / SETORIALPGE / 324958101	13/08/2020 16:33:55

